



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.346 - PR (2014/0197477-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADO : **RODRIGO BIEZUS**
AGRAVADO : **CLAUDIA MENEGATTI**
ADVOGADOS : **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS**
: **RODRINEI CRISTIAN BRAUN**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA VIZIVALI. INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO E REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A insurgência do recorrente limita-se à parte da decisão monocrática que afastou a violação do art. 535, II do CPC, na medida em que não vislumbrou omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo. Restam, pois, incontroversos, os demais termos da decisão objurgada.
2. Conforme consignado na análise monocrática, não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, pois, tendo a instância *a quo* solucionado a controvérsia, no seu entender, com base na legislação de regência, não está obrigada ao exame pormenorizado de todos os argumentos apresentados pelos recorrentes, notadamente, quando tais argumentos sequer tenham restado demonstrados como aptos, por si só, a alterar o entendimento sufragado.
3. Dito isso, não há falar em omissão do julgado por não ter o acórdão *a quo* sido enfático quanto ao exame da tese da impossibilidade de interpretação retroativa da norma administrativa, notadamente quanto à aplicabilidade, à espécie, do Decreto Presidencial 5.622/2005 e da Portaria Ministerial 4.059/2004 – MEC .
4. As instâncias ordinárias concluíram pela responsabilidade da VIZIVALI. Rever tal posicionamento, ou o valor da indenização fixada pela instância de origem, demandaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.346 - PR (2014/0197477-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : CLAUDIA MENEGATTI
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e pela FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, contra decisão que restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONDUTA ILÍCITA E APLICAÇÃO RETROATIVA DE PARECER DO CNE. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL DA VIZIVALI. INTERESSE DE AGIR, RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO E REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE CLAUDIA MENEGATTI. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 544, § 4º, I DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

O Estado do Paraná, em suas razões recursais alega, em suma, que: a) o Tribunal *a quo* não poderia deixar de se manifestar quanto a alegada ocorrência de prescrição; b) inegável afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido negou-se apreciar fundamento relevante para o deslinde do feito, notadamente quanto *"interpretação retroativa da norma administrativa, o que viria a ferir, igualmente, o princípio da segurança jurídica. A postura do Ministério da Educação, ou seja, aplicação do Decreto Presidencial 5.622/2005 e da Portaria Ministerial 4.059/2004 – MEC a curso instituído em 2002, contrariou frontalmente o teor do artigo 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, pois emprestou aplicação retroativa à norma administrativa, assunto este que deixou de ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado no acórdão vergastado." Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

Aduz que ser inaplicável o enunciado sumular nº 7/STJ, porquanto a questão encerra a correta subsunção dos fatos à normas pertinentes. Ao fim, pugna pela reconsideração a decisão agravada ou submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali, repisa os argumentos lançados na inicial, sustentando, em síntese, que requereua subsunção do fato à norma e, não, o reexame direto dos fatos e provas, porquanto inaplicável, à espécie, a Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.346 - PR (2014/0197477-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. **AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ.** AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO REGIMENTAL DA VIZIVALI.** INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE CIVIL AFERIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* E REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A insurgência do recorrente limita-se à parte da decisão monocrática que afastou a violação do art. 535, II do CPC, na medida em que não vislumbrou omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo. Restam, pois, incontroversos, os demais termos da decisão objurgada.
2. Conforme consignado na análise monocrática, não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, pois, tendo a instância *a quo* solucionado a controvérsia, no seu entender, com base na legislação de regência, não está obrigada ao exame pormenorizado de todos os argumentos apresentados pelos recorrentes, notadamente, quando tais argumentos sequer tenham restado demonstrados como aptos, por si só, a alterar o entendimento sufragado.
3. Dito isso, não há falar omissão do julgado por não ter o acórdão *a quo* sido enfático quanto ao exame da tese da impossibilidade de interpretação retroativa da norma administrativa, notadamente quanto a aplicabilidade, à espécie, do Decreto Presidencial 5.622/2005 e da Portaria Ministerial 4.059/2004 – MEC .
4. As instâncias ordinárias concluíram pela responsabilidade da VIZIVALI. Rever tal posicionamento, ou o valor da indenização fixada pela instância de origem, demandaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravos regimentais não providos.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ:

A princípio, cumpre ressaltar que a insurgência do recorrente limita-se à parte da decisão monocrática que afastou a violação do art. 535, II do CPC, na medida em que não vislumbrou omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo. Restam, pois, incontroversos, os demais termos da decisão objurgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o agravante, o acórdão proferido na origem não teria examinado concretamente o alcance do art. 87, § 3º, III, da LDB - que confere ao Estado a possibilidade de utilização dos recursos de educação à distância para capacitar seus professores. Sustenta que, consoante o disposto no aludido dispositivo, o Estado do Paraná, ao credenciar curso semipresencial a distância, o fez com base na LDB, não usurpando, portanto, competência da União para tanto. Aduz que não tendo o acórdão de origem se atentado ao fato de que " o Conselho Estadual de Educação estava legitimado a credenciar a Faculdade Vizivali para ofertar o curso na modalidade semipresencial como foi feito. O Parecer n. 139/2007 do Conselho Nacional de Educação, que fixou a competência apenas para autorizar cursos presenciais, só ocorreu em 2007, após os cursos semi presenciais já terem sido realizados," não teria analisado o citado artigo art. 87, § 3º, III, da LDB, e, por consequência violado o artigo 535, II, do CPC.

Apontou, ainda, como outro ponto omissos, o fato de o acórdão regional permitir a " interpretação retroativa da norma administrativa, o que viria a ferir, igualmente, o princípio da segurança jurídica. A postura do Ministério da Educação, ou seja, aplicação do Decreto Presidencial 5.622/2005 e da Portaria Ministerial 4.059/2004 – MEC a curso instituído em 2002, contrariou frontalmente o teor do artigo 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, pois emprestou aplicação retroativa à norma administrativa, assunto este que deixou de ser analisado no acórdão vergastado."

Em que pese a louvável argumentação jurídica tecida contida nas razões do agravo regimental, mantendo a decisão agravada e faço pelas razões a seguir delineadas.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).

Conforme consignado na análise monocrática, não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, pois, tendo a instância *a quo* solucionado a controvérsia, no seu entender, com base na legislação de regência, não está obrigada ao exame pormenorizado de todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados pelos recorrentes, notadamente, quando tais argumentos sequer tenham restado demonstrados como aptos, por si só, a alterar o entendimento sufragado. Dito isso, não há falar em violação do citado dispositivo por não ter o acórdão *a quo* sido enfático quanto ao exame da tese da impossibilidade de interpretação retroativa da norma administrativa, notadamente quanto a aplicabilidade, à espécie, do Decreto Presidencial 5.622/2005 e da Portaria Ministerial 4.059/2004 – MEC .

A esse respeito, é uníssono o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de ser dever do magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Em caso similar, assim se manifestou esta Corte Superior de Justiça.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. O Tribunal a quo, examinou a fundo a legislação pertinente, os pareceres do Conselho Estadual de Educação, resoluções do SETI, pareceres técnicos, e demais provas dos autos, para concluir que o Estado não detinha competência para a autorização concedida para ofertar o curso superior, nem houve a alegada interpretação retroativa de norma administrativa, reconhecendo, assim, a responsabilidade do referido ente público. Desta forma, não há que falar em omissão no julgado quanto ao efetivo alcance dos arts. 80, § 2º, e 87, § 3º, III, da Lei n. 9.394/1996 e art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/1999. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1476107/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

No tocante às demais alegações, tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de dano a ser reparado, bem como pela configuração do nexos causal entre a atuação do ente federado e o dano suportado pelo particular, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao fim e ao cabo, não é possível, nos termos defendidos pelo agravante, aplicar ao vertente caso o mesmo desfecho dado aos Resp nº 1.499.753/PR, que - em situação similar - acolheu a tese de violação ao art. 535, II, do CPC apontada pelo Estado do Paraná e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Isso porque, apesar da similaridade entre os temas, o **exame de possível omissão** em acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, é feita caso a caso, com o devido confronto entre as decisões proferidas, preservando as particularidades de cada feito.

AGRAVO REGIMENTAL DA VIZIVALI:

Melhor sorte não socorre a agravante Vizivali.

Concluindo o Tribunal de origem pela persistência do interesse de agir da parte autora e pela da responsabilidade civil da VIZIVALI na espécie, decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula n 7/STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, após detido estudo sobre o caso concreto, concluíram pela responsabilidade da VIZIVALI.

2. A análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

(...)

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1477349/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015)

Em segundo lugar, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a quantia estipulada com a finalidade de reparação dos danos morais suportados pela parte adversa pode ser excepcionalmente revista, nesta instância, nos casos em que seja comprovadamente excessiva ou irrisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, as razões recursais não demonstram a exorbitância ou a falta de razoabilidade no arbitramento da verba supracitada, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para a sua modificação. Incidência, também, do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. AUTORA IMPEDIDA DE EXERCER SUA PROFISSÃO E DE ASSUMIR CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DA NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 87, § 3o., III DA LEI 9.394/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.

2. O art. 87, § 3o., III da Lei 9.394/96 não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de verificar se houve culpa de terceiro no evento danoso ou mesmo para afastar a responsabilização da ora agravante, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O quantum indenizatório referente aos danos morais fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada pelo Tribunal *a quo* em R\$ 20.000,00.

6. A jurisprudência desta Corte entende pela inexistência de sucumbência recíproca quando o litigante sucumbe de parte mínima de seu pedido. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Agravo Regimental da VIZIVALI desprovido. (AgRg no AREsp 417.512/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 18/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, relembre-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial apontado.

Face o exposto, mantenho as decisões gravadas pelos seus próprios fundamentos e nego provimento aos agravos regimentais.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0197477-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.473.346 / PR

Números Origem: 50009496620104047007 PR-50009496620104047007

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIA MENEGATTI
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: RODRIGO BIEZUS
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
RECORRIDO	: CLAUDIA MENEGATTI
AGRAVANTE	: CLAUDIA MENEGATTI
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO	: RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO	: CLAUDIA MENEGATTI
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
AGRAVADO	: UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.